

PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

(Sr. Marcelo Squassoni e Outros)

Comissão Especial

EMENDA Nº

OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1917, de 2015

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio setenta e cinco por cento do salário mínimo nacional; ou

III – estejam localizadas em regiões classificadas pelo IBGE como pertencentes a setores censitários do tipo subnormal.

Justificação

Ampliar a abrangência e a efetividade¹ dos efeitos da Tarifa Social de Energia Elétrica mostrasse fundamental nesse momento em que importantes aprimoramentos estão sendo propostos, inclusive por estar aderente aos princípios trazidos pelo MME, em destaque, ao reconhecer a necessidade de intervenção governamental “na incorporação dos custos sociais, que eventualmente não estejam sendo percebidos ou precificados, ou por reconhecida e/ou comprovada incapacidade ou desinteresse de agentes de mercado”. Assim, os benefícios da correta alocação destes subsídios, além de resultarem em melhoria da condição social destes consumidores, incorporam incentivos à redução de consumo, intrínsecos à própria precificação da Tarifa Social, imprescindível para a sustentabilidade do SEB.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado Leonardo Quintão
(MDB – MG)

¹ As faixas de consumo e respectivos descontos foram extraídos do PLS de autoria do Senador Roberto Rocha do PSB/MA. Essas alterações combinadas com a ampliação do limite da renda per capita resultariam, aproximadamente, em R\$ 1,5 bilhão anuais de subsídios adicionais. Esse valor é inferior a componente que sairá do orçamento de despesas da CDE referente ao ressarcimento dos aportes realizados em 2013, conforme o art 4-A do Decreto 7.891. Ou seja, o efeito líquido será de redução tarifária.